

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera as leis que especifica para atualizar terminologia referente às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as leis que especifica para superar a utilização do termo Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e adotar o termo Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Cada artigo desta lei altera uma única lei, seguindo-se a ordem da data de publicação das leis alteradas, das mais recentes para as mais antigas.

Art. 2º O item 9 do Anexo II da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Educação especial destinada a pessoas com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, de modo isolado ou agregado a qualquer das etapas de educação tratadas neste Anexo. ” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 14.914, de 03 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

X -

.....

b) com transtorno do espectro autista ou com altas habilidades ou superdotação;

..... ”. (NR)



* C D 2 5 4 8 5 9 7 9 4 5 0 0 *

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 51.

.....

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

X - promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, de forma a priorizar o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

.....”. (NR)

Art. 5º O anexo da Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Meta 1:

.....

1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a



transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

.....

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

.....

4.2) promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

.....

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação;

.....

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições



adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação;

4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação;

4.15) promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;



4.16) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

.....

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

.....

11.10) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação;

.....

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência,



transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.801, de 24 de Abril de 2013, que dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 4º No âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, será considerada a especificidade da alfabetização dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, por meio da articulação com a formação de professores e a disponibilização de tecnologias educacionais, recursos didáticos e metodologias específicas. ”
(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....” (NR)

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para fins do disposto nesta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

.....” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)



“Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação na rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições de que trata este artigo.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atualizar a terminologia utilizada em diversas leis federais, substituindo a expressão “Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD)” por “Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, em conformidade com a evolução científica, técnica e normativa que consolidou o uso desta última expressão no Brasil e no mundo.

A terminologia “Transtorno Global do Desenvolvimento” tem origem na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), e nas primeiras edições do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). No entanto, desde a publicação do DSM-IV, em 1994, e de sua revisão técnica, o DSM-IV-TR, lançada em 2000 e traduzida para o português em 2002, já havia a concepção do autismo como um espectro contínuo, englobando diferentes manifestações de um mesmo conjunto de condições. À época, o termo “transtorno do espectro autista” já circulava entre pesquisadores e profissionais da saúde, ainda que sua definição formal estivesse em processo de consolidação.

A unificação terminológica foi plenamente adotada com o lançamento do DSM-V, em 2013, quando o manual procedeu à fusão das categorias “transtorno autista”, “transtorno de Asperger” e “transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação” sob a denominação única de “Transtorno do Espectro Autista (TEA)”. Tal orientação foi amplamente acolhida pela comunidade científica e pelos profissionais da área da saúde, e, desde então, o termo TEA tornou-se o padrão de referência tanto na literatura



médica quanto nas políticas públicas voltadas à inclusão e à proteção de direitos.

Importa destacar que, no Brasil, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já adotava o termo “TEA” antes mesmo do lançamento do DSM-V, refletindo o uso consolidado entre profissionais e entidades representativas. Tal, posteriormente complementada pela Lei nº 13.977, de 2020 (Lei Romeo Mion), consolida a adoção do termo Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A atualização proposta alcança um conjunto de leis que tratam de educação inclusiva, assistência estudantil, alfabetização, políticas para a primeira infância e o Plano Nacional de Educação (PNE), entre outras, garantindo que o termo correto seja utilizado de forma transversal em todos os níveis e modalidades de ensino. Essa uniformização da linguagem contribui para fortalecer a política de inclusão escolar, assegurar a formação adequada dos profissionais da educação e garantir tratamento igualitário e respeitoso às pessoas com TEA e suas famílias.

Trata-se, portanto, de uma medida de aperfeiçoamento legislativo, que não altera direitos nem cria novas obrigações, mas atualiza o marco normativo nacional para adequá-lo ao conhecimento científico atual e às normas internacionais de classificação médica e educacional. Essa atualização também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, segundo a qual os Estados-partes devem adotar terminologia que promova o respeito e a dignidade das pessoas com deficiência.

Assim, ante a relevância jurídica e social da matéria, rogo o apoio dos nobres colegas para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.



2025-19779

Deputado DIEGO GARCIA

9

Apresentação: 13/11/2025 17:39:50.137 - Mesa

PL n.5856/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254859794500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

